



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 611/2023/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0041.001197/2023-12**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços especializados de produção, ministração e transmissão de cursos profissionalizantes na modalidade presencial, com fornecimento de materiais didáticos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Presidente nomeada na Portaria nº 142 de 01 de novembro de 2023, publicada no DOE do dia 06.11.2023, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

**QUESTIONAMENTO – Empresa B (0044091777)**

"[...]"

**1) EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, CUMULATIVAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE GARANTIA**

a. O edital, quanto à qualificação econômico-financeira, prevê em seu subitem 13.6., alínea d (sublinhei), a exigência de a proponente possuir Patrimônio Líquido ou Capital Social de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor estimado para contratação.

b. Este edital, também prevê a exigência de fornecimento de garantia contratual, preconizada no item 21. DA GARANTIA DO CONTRATO, subitem 21.1..

c. Desta feita, fica evidenciada exigência de comprovação capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, CUMULATIVAMENTE com a prestação de garantia, o que não pode. O tema foi pacificado, amparado pelas jurisprudências dos Acórdãos 2272/2011TCU Plenário e Acórdão 1229/2008-TCU-Plenário:

ACÓRDÃO Acórdão 2272/2011-Plenário, DATA DA SESSÃO: 24/08/2011, RELATOR AUGUSTO SHERMAN, ÁREA Licitação, TEMA Qualificação econômico-financeira, SUBTEMA Garantia da proposta, OUTROS INDEXADORES, Acumulação, Capital social, Patrimônio líquido, TIPO DO PROCESSO RELATÓRIO DE AUDITORIA, ENUNCIADO: O edital de licitação não deve exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia. Permite-se tão somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias. EXCERTO, Relatório: Adoto, como parte deste relatório, a instrução de fls. 44/74."[...]A apresentação simultaneamente de comprovantes de garantia da proposta e de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo afronta o § 2º do art. 31 da Lei 8666/93. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que as exigências previstas no art. 31, inciso III,

com § 2º, da Lei 8.666/1993, devem ser alternativas (exemplo: Acórdão 1229/2008-TCU-Plenário) . Também não há previsão legal quanto à necessidade de o capital social ser integralizado ou registrado, fato que não devem ser incluídas essas restrições nos instrumentos convocatórios. Há de se alertar as prefeituras envolvidas. [...]"

d. Considerando o exposto, o entendimento da empresa é que o correto é que sejam as exigências do referido edital, alternativas e não cumulativas. Nesta senda, no propósito da mais adequada formulação da proposta, entendemos ser mais tangível e vantajosa para a administração estadual e também trará mais segurança à execução contratual futura, a manutenção apenas da exigência da garantia contratual.

Então, pergunto: Está certo nosso entendimento?

## **2) EXIGÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DA PROPONENTE JUNTO AO MEC/INEP**

a. Em vistas à exigência dos subitens 13.33. 13.34 do edital, como abaixo, de que é obrigatória a comprovação de a homologação da Instituição de ensino Junto ao MEC/INEP para a prestação de serviços na área da educação profissional na base FIC (cursos livres), pela proponente vencedora, para o ato da contratação, a empresa se contrapõe a esta exigência, trazendo à baila, a Regulamentação sobre Formação Inicial e Continuada (FIC) no contexto do Decreto 5.154/2004.

i. O entendimento sobre Formação Inicial e Continuada (FIC) no contexto do Decreto 5.154/2004 é fundamental para compreender como uma empresa que não é uma instituição de ensino pode oferecer esses cursos profissionalizantes sem a necessidade de credenciamento e reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC).

ii. Aqui estão alguns pontos essenciais:

### **1. Definição de Formação Inicial e Continuada (FIC):**

a. A FIC é uma modalidade de educação profissional e tecnológica que visa proporcionar conhecimentos específicos e habilidades práticas de forma rápida e flexível. Esses cursos têm uma abordagem mais curta e focada, atendendo às demandas específicas do mercado de trabalho.

### **2. Caráter de Flexibilidade:**

a. A FIC, conforme o decreto, destaca-se pela flexibilidade de carga horária e conteúdo, permitindo uma adaptação mais rápida às necessidades específicas dos participantes.

### **3. Certificação:**

a. Ao final de um curso de FIC, os participantes recebem um certificado de conclusão, reconhecendo as competências adquiridas durante a formação. Essa certificação é válida e relevante no âmbito do mercado de trabalho e não há obrigatoriedade de reconhecimento do MEC, ou órgãos do Ministério como MEC/INEP, ou SISTEC. Isso apenas se torna necessário, acaso o curso que está sendo oferecido seja em nível técnico (obrigatoriamente para quem já possua Ensino Médio concluso ou em curso) ou tecnológico (formação superior).

### **4. Abrangência de Oferta:**

a. A oferta de cursos de FIC não está restrita apenas a instituições de ensino formal, permitindo que empresas e entidades ofereçam programas alinhados com as diretrizes do decreto.

### **5. Autonomia para Empresas:**

a. O Decreto 5.154/2004 reconhece a autonomia das instituições para oferecerem cursos de FIC. Empresas que não são instituições de ensino formal podem desenvolver e ministrar esses cursos sem a necessidade de credenciamento e reconhecimento prévio pelo MEC.

### **6. Atenção às Diretrizes do Decreto:**

a. Por óbvio, apesar da autonomia, é fundamental que as empresas estejam atentas às diretrizes estabelecidas pelo Decreto 5.154/2004. Isso inclui o alinhamento com os princípios éticos, pedagógicos e a qualidade da formação oferecida.

### **7. Transparência na Oferta:**

a. Ao oferecer cursos de FIC, é essencial que a empresa seja transparente quanto aos objetivos, conteúdo programático, carga horária, metodologia de ensino, avaliação e certificação.

b. Em resumo, o entendimento sobre a Formação Inicial e Continuada do Decreto 5.154/2004, proporciona a base para que empresas ofereçam cursos profissionalizantes sem a necessidade de credenciamento e reconhecimento específico pelo MEC. A flexibilidade e a agilidade dessa modalidade possibilitam uma resposta mais rápida às demandas do mercado de trabalho, sendo uma alternativa viável para a formação profissional, principalmente aos cidadãos que ainda não possuem a total finalização dos seus estudos na educação básica.

c. Como demonstrado, é extinta a necessidade deste subitem.

Portanto, pergunto: Desconsidero a exigência editalícia da comprovação de a homologação da Instituição de ensino Junto ao MEC, INEP e ou SISTEC?

### **3) DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO**

a. O subitem 6.28, traz da exigência da viabilização pela contratada de estágios com carga horária de até 80 horas

b. Segundo nosso entendimento e considerando que:

i. Os cursos contidos no Objeto do edital, são classificados como cursos livres, ou seja, não estão sujeitos à autorização e regulamentação pelo Ministério da Educação, nem tanto, pelos órgãos de regulação dos sistemas de ensino federal, por isso, estão existe obrigatoriedade legislativa acerca da aplicação de estágio durante ou após sua realização;

ii. A quantidade de 80 (oitenta) horas demandada para realização do estágio, o que em muitos casos, equivalerá à mesma carga horária da realização do próprio curso, acarretará demasiada e desnecessária morosidade à inserção do aluno no mercado de trabalho, o que vai contra até mesmo com o intuito de celeridade desse processo, aludido no própria justificativa para contratação;

iii. Além disso, há de se considerar que há considerável carga horária prática integrada à ministração dos cursos, pois são estruturados de forma a integrar teoria e prática de maneira mais intensiva durante todo o curso, o que enfraquece a necessidade de realização de estágios; e

v. Por último e tão importante quanto os tópicos já demonstrados, manter a necessidade de realização de estágios, poderia deter grandemente o avanço e conclusão do processo de capacitação almejado, uma vez que haverá a barreira da indisponibilidade de oportunidades de vagas para estágios, nas empresas dos municípios, principalmente do interior do estado, dada pela própria escassez das atividade específicas de cada curso em cada localidade, bem como, a limitação do número vagas, quando existentes, dada quantidade de alunos que concluírem os cursos e detrimento da quantidade de empresas que atuam na correspondente atividade específica do curso.

c. Concluo que para proporcionar maior fluidez do processo de capacitação profissional e atingimento do objetivo da contratação, entendemos que a manutenção da exigência de viabilização de estágios na realização dos cursos, tanto tem sua necessidade extinta, como irá impactar negativamente a progressão do processo de capacitação e portanto, tal exigência não deve ser considerada para a possível contratação, por isso pergunto:

Está certo nosso entendimento?

### **4) DO CONDICIONAMENTO DO RECEBIMENTO E ACEITE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

a. Observemos o enunciado do subitem 8.8 do Termo de Referência:

b. Quando nos deparamos com esta exigência, percebemos que o texto está indicando que, para aceite e atesto dos serviços prestados e encaminhamento da fatura para pagamento, haverá imposição à condição de proporcionalidade de remuneração correspondente ao atingimento de quantidade de hora de aula dos alunos concluintes dos cursos. Nosso entendimento sobre esse condicionamento, é de que ele é impossível de ser exercido na prática, no âmbito do contrato, pelos fundamentos que demonstro a seguir:

Obter atingimento de quórum nos cursos, bem como a conclusão da carga horária pelo aluno, depende da voluntariedade, disponibilidade para o comparecimento presencial dele, neste caso, portanto, depende da ação a ser tomada pelo aluno, o terceiro neste caso e se depende deste, que não é parte da contratada e sim, parte do público alvo do objeto da contratação pretendida, entretanto, esse condicionamento, não pode ser imputado como atribuição contratual da empresa que for contratada, pois, por mais que a empresa tenha formidavelmente providenciado todo o necessário ao fornecimento e à ministração dos cursos – infraestrutura, equipe técnica, material e etc – não dependerá dela o comparecimento às aulas, nem tanto a conclusão final e sim o aluno, portanto, não podese impor a ela que se pugne a suprir atingimento de graus de comparecimento e efetivo término de cada curso ministrado.

c. O instrumento convocatório, até preconiza que, são obrigações da futura contratada, dar ciência ao fiscal do contrato do aproveitamento dos cursandos (subitens 13.29, 30 e 31 do edital), como forma transparente de execução e entrega do objeto do contrato, contudo, com o condão de reportagem apenas dos necessários acompanhamento e orientação acerca do nível de frequência e para obtenção da devida capacitação profissional esperada. Em que pese a associação de medição do grau de comparecimento presencial às aulas, há de se reafirmar que o escopo deste projeto, não engloba isso em seu objetivo finalístico, mas sim a garantia da disponibilização e realização dos cursos aos interessados, com características especificadas no Termo de Referência.

d. Importantíssimo deixar claro, que não está aqui, esta empresa, no intuito da dissociação de sua obrigação legítima, no âmbito contratual, de realização todas as ações cabíveis à garantia da promoção do mais alto nível de qualidade possível dos cursos a serem oferecidos, contudo, há de ser levado em consideração que, comparecimento às aulas dos cursos, bem como sua conclusão, não estarão sob o controle da futura contratada e também sofrem impacto das circunstâncias peculiares cotidianas, imprevistos e ou dificuldades locomoção de ou tempo, pelas quais podem passar e é de se esperar que passará cada aluno no seu dia a dia.

e. De modo bem sucinto, entendemos que, se a empresa fornece e ministra os cursos devidos, com qualidade esperada e obedecendo suas especificações, cumpre com suas obrigações na realização e entrega do objeto do contrato e na medida que a contratante vincular diretamente o resultado das ações tomadas pelo terceiro (Aluno), retira desta última, o poder de controle da qualidade de entrega, no processo do fornecimento do Objeto do contrato.

f. Portanto, consolidando esses argumentos, afirmando que nosso entendimento, é que não pode haver o atrelamento da frequência ou mesmo do nível do resultado de conclusão pelos alunos com o nível de execução e entrega do objeto contratado, ainda que proporcionar as melhores condições para o sucesso deles, seja atribuição da possível contratada. Por todo o exposto, pergunto?

Está certo nosso entendimento e assim podemos considerar?

Sendo o que o memento nos reservava, peço que tome conhecimento e responda o presente pedido.

[...]"

#### **RESPOSTA:**

A **SEDEC-COMPRAS** se manifestou por meio do despacho id. SEI [0044100963](#):

"[...]"

De: SUPEL-EPSILON

Para: SEDEC-COMPRAS

Processo Nº: [0041.001197/2023-12](#)

Assunto: Manifestação de esclarecimento para empresa "B"

Senhora Pregoeira,

Diante ao pedido de esclarecimento em anexo ([0044091777](#)) que informa algumas condições do Pregão Eletrônico 611/2023, cumpre-nos responder:

**Questionamento 1:** EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, CUMULATIVAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE GARANTIA

**Resposta:** Por se tratar de uma contratação futura com um valor médio de R\$ 38.750.200,00 (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta mil e duzentos reais), a Administração Pública se ver na obrigação de buscar o respaldo da melhor forma possível para que não ocorra nenhum imprevisto futuro para ambas as partes, dessa forma, não se trata da comprovação de capital social cumulativamente com a garantia do contrato.

O subitem 13.6, alínea d é a forma de comprovação que a futura empresa vencedora do certame tenha a saúde financeira estável o suficiente para ser detentora do objeto licitado, quanto ao item 21 a garantia contratual é para que o órgão tenha uma "segurança" que o contrato será honrado por inteiro sem ocasionar algum prejuízo ao erário e assim utilizarmos os recursos públicos de forma eficaz, respeitando o Princípio da Eficiência.

**Questionamento 2:** EXIGÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DA PROPONENTE JUNTO AO MEC/INEP

**Resposta:** Conforme a legislação que normatiza os cursos FIC em âmbito nacional, é fato que não se impõe a obrigatoriedade de reconhecimento pelo MEC ou por órgãos como o MEC/Sistec. Entretanto, considerando que determinados cursos FIC desta licitação abrangem áreas de formação vinculadas a cursos de nível técnico e, devido à sua natureza, demandam uma certificação prévia, justifica-se a exigência de homologação da proponente junto ao MEC/Sistec, conforme a discricionariedade administrativa, responsável por sempre buscar o melhor atendimento do interesse público.

Tal exigência tem como principal objetivo assegurar que a formação do usuário seja adequada e suficiente, possibilitando que ele atenda às demandas do mercado de trabalho sem comprometer a segurança do público atendido devido à ausência de capacitação no nível que se entende adequado.

Assim, objetiva-se por esta Contratante que os cursos FIC não se restrinjam apenas a uma realização rápida, mas constituam também uma qualificação de altíssima qualidade. Para atingir esse propósito, visamos proporcionar a melhor formação possível, contemplando a emissão de certificados válidos em todo o país. E essa viabilidade, por sua vez, requer a contratação de uma instituição reconhecida e legal no país.

**Questionamento:** DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO

**Resposta:** Embora a legislação não estabeleça a obrigatoriedade de estágio para a obtenção do certificado de conclusão de cursos de formação inicial e continuada, esta Contratante reconhece o estágio como uma experiência que potencializa o aproveitamento da formação obtida.

Diante da limitação de empresas e instituições que ofereçam oportunidades de estágio para alguns cursos, a exigência de estágio para aqueles em que sua disponibilidade seja desafiadora poderá ser ajustada, desde que haja fundamentação prévia expondo os motivos pelos quais não será possível a sua realização, o que não dispensa por razão nenhuma a obrigatoriedade de fornecimento/execução de estágio nesse estágio inicial.

Tendo em vista que a obrigatoriedade de estágio consta apenas como uma "condição de prestação dos serviços", conforme subitem 6.11. do Termo de Referência, verifica-se que a exigência em apreço não obsta a participação da Contratada na presente licitação, principalmente pelo fato de que a obrigatoriedade de realização de estágio consta na fase de execução do contrato, o que não impede que durante o fornecimento do objeto haja pactuação/acordo entre as partes, de forma a atender a conveniência e a oportunidade do interesse público.

**Questionamento:** DO CONDICIONAMENTO DO RECEBIMENTO E ACEITE DOS SERVIÇOS PRESTADOS

**Resposta:** A Contratante pretende viabilizar o fornecimento de turma durante a execução do contrato somente após alcançar um quórum mínimo de 30 alunos inscritos por cada turma.

O que se objetiva por meio do subitem 8.8. do Termo de Referência é a realização de pagamento do valor correspondente a uma turma cheia, composta por 30 alunos, calculado proporcionalmente pelo valor da hora-aula, de acordo com o número de alunos formados por turma.

Essa exigência não representa um ônus para a contratada, nem vai em contramão à legalidade, pois a solicitação para o fornecimento de turma ocorrerá apenas quando se atingir o número mínimo de 30 inscritos por turma. Uma vez alcançado este quorum mínimo, a execução do curso terá início, e

após a sua conclusão, o pagamento correspondente à turma será efetuado, conforme o número de alunos concluintes.

Este critério foi elaborado para assegurar a seleção da proposta/Contratada mais vantajosa, visando garantir não apenas o fornecimento e aproveitamento ideais dos cursos objeto desta licitação, mas também a escolha do critério de pagamento mais proveitoso, eficiente e econômico, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade no serviço público.

Havendo ocorrido mal entendimento entre a redação do subitem 8.8. pela empresa "B", verifica-se que os termos do subitem 8.8. do Termo de Referência encontram-se de acordo com a legislação e devem permanecer inalterados.

**OBS: Por se tratar de uma contratação que há a necessidade de ter um conhecimento técnico, solicitamos que após a realização do pregão eletrônico os autos sejam remetidos a essa unidade para análise técnica das propostas.**

Atenciosamente,

Elaborado:

**Flávio Dias**

Assessor de Compras

De acordo:

**Teresa Cristina Aranha De Brito**

Coordenadora de Trabalho, Emprego e Renda

**Acrescentamos ainda quanto ao questionamento nº 1 EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, CUMULATIVAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE GARANTIA.**

Em conformidade com o Acórdão 2397/2017 TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, onde naquela ocasião entendeu que não existe irregularidade em exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo concomitante com a prestação de garantia:

9. Verifico que a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, § 2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas, quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

10. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993.

11. Inexiste, portanto, irregularidade na exigência de patrimônio líquido mínimo para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira e de garantia para execução contratual em uma mesma contratação.

Considerando que o esclarecimento acima, não altera a formulação da proposta, fica mantido o prazo inicialmente estabelecido conforme segue:

**DATA: 07/12/2023**

**HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília)**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)**

Porto Velho - RO, 06 de dezembro de 2023.

**Marina Dias de Moraes Taufmann**  
Pregoeira SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 06/12/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044179010** e o código CRC **AA43A6C8**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0041.001197/2023-12

SEI nº 0044179010

Criado por [52841030253](#), versão 8 por [52841030253](#) em 06/12/2023 11:03:34.